



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 405888-53.2008.6.21.0119

PROCEDÊNCIA: ENCRUZILHADA DO SUL

RECORRENTES: COLIGAÇÃO TODOS POR ENCRUZILHADA, CONCEIÇÃO
DEROMAR CASTRO KRUSSER e ROSANGELA MARIA GEMELI
NADER

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA ENCRUZILHADA SEGUIR CRESCENDO
ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA e ANTONIO CARLOS
RODRIGUES DE SOUZA

Recurso. Prefeito e vice. Decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo. Alegada prática de abuso de poder econômico, corrupção e fraude na campanha eleitoral de 2008.

Preliminares afastadas. 1. A reprodução dos argumentos já expendidos pelo recorrente não restringe a garantia de nova apreciação das questões abordadas na sentença de primeiro grau. 2. Ausência de previsão legal para a pretendida extinção preambular do processo por descumprimento do lapso temporal previsto no art. 97 da Lei das Eleições.

Fragilidade da prova constante de fotografias e filmes da suposta participação de funcionários públicos na campanha eleitoral. Desatendido o necessário resguardo da autenticidade desse material.

Conjunto probatório inconsistente para respaldar juízo condenatório. Necessidade de as provas da prática violadora da legislação apresentarem-se inequívocas e robustas para justificar o ato desconstitutivo de mandato eletivo conquistado pelo voto popular.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastadas as preliminares, negar provimento ao recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marco Aurélio dos Santos Caminha – presidente – e Gaspar Marques



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Batista, Drs. Luis Felipe Paim Fernandes, Hamilton Langaro Dipp, Leonardo Tricot Saldanha e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2011.

DR. EDUARDO KOTHE WERLANG,
Relator.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. Kothe Werlang', written over the printed name and title.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 405888-53.2008.6.21.0119

PROCEDÊNCIA: ENCRUZILHADA DO SUL

RECORRENTES: COLIGAÇÃO TODOS POR ENCRUZILHADA (PR – PHS – PDT – PRB
– PPS – PSB); CONCEIÇÃO DEROMAR CASTRO KRUSSE e
ROSANGELA MARIA GEMELI NADER

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA ENCRUZILHADA SEGUIR CRESCENDO
(PP – PMDB – DEM – PSC); ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA e
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

SESSÃO DE 06-9-2011

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TODOS POR ENCRUZILHADA e por CONCEIÇÃO DEROMAR CASTRO KRUSSE e ROSANGELA MARIA GEMELI NADER - candidatos a prefeito e vice-prefeito de Encruzilhada do Sul - contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 19ª Zona (fls. 1357/1361) que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra a COLIGAÇÃO UNIDOS PARA ENCRUZILHADA SEGUIR CRESCENDO, o prefeito ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA e o vice-prefeito ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, eleitos em 2008, por suposto abuso de poder econômico, corrupção e fraude.

O recurso sustenta que durante a instrução do procedimento impugnatório restaram comprovados os fatos imputados aos recorridos, quais sejam: a) a participação, no curso da campanha eleitoral, de servidores públicos, que teriam sido identificados em plena atividade política durante horário de expediente; b) captação de sufrágio, em que o ora vice-prefeito, com o oferecimento de quantia em dinheiro, teria comprado votos; c) favorecimento de particulares mediante a doação de cargas de areia depositadas em frente às residências de militantes da agremiação do atual prefeito (fls. 1367/1408).

Os recorridos suscitam em suas contrarrazões, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, pois não houve o ataque aos motivos da sentença, mas mera repetição de argumentos antes expendidos, e a extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que ultrapassado o prazo máximo de um ano para julgamento da ação, de acordo com o art. 97-A da Lei n. 9.504/97. No mérito, requerem o desprovisionamento do recurso



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(fls. 1414/1444).

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pela manutenção da sentença recorrida (fls. 1470/1474).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, conforme estabelece o artigo 258 do Código Eleitoral. Os demais pressupostos de admissibilidade foram preenchidos e dele conheço.

Antes da análise do mérito, cumpre examinar as preliminares promovidas pelos recorridos.

1. Não conhecimento do recurso.

Os recorridos alegam que as razões do recurso se circunscrevem a repetir os argumentos já trazidos na inicial, inexistindo efetivo combate ao disposto na sentença, caracterizando-se um simulacro de mero pedido de novo julgamento - motivo pelo qual não deveria ser conhecido.

Inobstante a reprodução de grande parte dos argumentos trazidos na inicial, facilmente comprovada com o confronto do contido nas fls. 02/32, esse motivo não constitui fundamento suficiente para desconsiderar o recurso, pois este não deixa de trazer o enfrentamento às questões abordadas na sentença de primeiro grau. Por esse motivo, deve ser afastada a preliminar.

2. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Propugnam os recorridos, também, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de a tramitação do feito haver superado o prazo máximo de um ano, de acordo com o art. 97-A da Lei n. 9.504/97, que assim prescreve:

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 29.9.09)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

A tese não merece prosperar.

Como se verifica, o dispositivo, que encerra a recomendação de celeridade na tramitação dos feitos eleitorais naqueles processos em que há previsão de perda de mandato, não traz a faculdade que os recorridos lhe querem emprestar, pois sua inobservância acarreta possibilidade de representação ao tribunal competente - sem prejuízo de tomada de igual medida perante o Conselho Nacional de Justiça -, mas não a extinção do processo.

Note-se que, na avaliação da mencionada norma, alinhada à regra constitucional, deve ser sopesada a complexidade do processo e suas circunstâncias. Assim, no caso sob análise, observa-se que a duração do feito se prolongou no tempo em virtude de haver subido um recurso a este Tribunal, resultando na decretação de nulidade do processo a partir de momento posterior ao da apresentação da defesa, restringindo a demanda aos fatos sob ns. 2, 4 e 5 contidos na inicial, com o conseqüente retorno à origem para seu processamento - tudo espelhado em mais de sete volumes e mil e quatrocentas folhas.

Convém reproduzir lição de Rodrigo López Zílio com esse entendimento:

O prazo de um ano é contado a partir da distribuição da ação junto ao juízo competente, sendo que, em caso de descumprimento do prazo, é possível a representação ao Tribunal competente, na forma do art. 97-A da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça. Deve-se ponderar no entanto, que **não é qualquer descumprimento de prazo que dá azo à representação ao Tribunal competente e ao Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, somente o injustificado descumprimento do prazo fixado é que possibilita as providências previstas.**¹ (grifei)

Assim, deve ser rejeitada a preliminar.

Sem mais preliminares a enfrentar, passa-se ao exame do mérito.

Os fatos de ns. 2, 4 e 5 contidos na inicial permaneceram no prosseguimento da ação de impugnação de mandato eletivo - AIME - proposta pelos recorrentes contra os mandatários do Município de Encruzilhada do Sul, ora recorridos, por força do acórdão das fls. 877/880 deste Tribunal, que decretou a nulidade da sentença antes proferida a partir da

1 ZÍLIO, Rodrigo López, Direito Eleitoral, Verbo Jurídico, 2ª edição, 2010, p. 462.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apresentação da defesa.

A AIME está prevista no art. 14, § 10, que assim dispõe: “*O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*”.

No dizer de José Jairo Gomes²:

Trata-se, pois, de ação de índole constitucional-eleitoral, com potencialidade desconstitutiva do mandato. Por óbvio, não apresenta caráter criminal. Seu objetivo é tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas não censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude.

Assim, com essas considerações iniciais, passa-se à análise de cada um dos fatos imputados, de modo a melhor avaliar a controvérsia.

1. Fato n. 2 – Uso de servidores municipais na campanha, durante o horário de expediente.

Os recorrentes nominam no recurso aqueles servidores que teriam laborado em prol da Coligação Unidos para Encruzilhada Seguir Crescendo durante a campanha eleitoral, inclusive em horário compatível com o expediente normal de trabalho, trazendo fotografias e filmagens por meio das quais se comprovaria o abuso perpetrado pelo então prefeito, candidato à reeleição, ora recorrido.

Como bem analisado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 1472 e v.), reportando-se às filmagens e fotografias:

Embora devam ser consideradas provas lícitas, pois realizadas em local público, afastando a princípio qualquer possível violação à garantia constitucional à intimidade e à privacidade das pessoas ali filmadas, não foram entretanto submetidas à perícia técnica, o que reveste de certa fragilidade o meio de prova em tela, por sua natureza técnica, na medida em que, como salientado pelo juiz sentenciante (fl. 1350), “o horário das gravações pode ter sido alterado (geralmente, em em equipamentos de filmagem, é possível colocar-se o dia e o horário que se bem quer)”.

² Gomes, José Jairo, *Direito Eleitoral*, Editora Atlas, 6ª edição, 2011, p. 535.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Neste aspecto, verifica-se no transcurso do processo que a defesa confrontou a veracidade das filmagens e fotos trazidas e, mesmo assim, sendo esta uma prova que embasava as afirmativas constantes na inicial, não houve por parte dos autores a busca pelo resguardo da autenticidade que elas poderiam conter - motivo pelo qual fez vicejar dúvida sobre seu proveito.

No respeitante à prova oral produzida, ela se mostra vinculada à pejeja eleitoral com identificada coloração política, não podendo ser aferida sem a devida e parcimoniosa cautela, por não se revestir da isenção que embasaria o acatamento das alegações trazidas pelos representantes.

Nessa linha, também chama a atenção que as declarações relacionadas pelos recorrentes, constantes nas fls. 484/488 e 492/516, possuem redação que conserva estilo uniforme ao longo de todas elas, inclusive com idênticos caracteres, tamanho e mesmos erros de português, citando igual dispositivo legal supostamente incidente.

As testemunhas Everton Maria de Farias (fl. 1199v) e José Réus da Silva Oliveira (fl. 1202v) - o primeiro compromissado, o segundo dispensado em virtude do comprometimento com partido ligado à coligação recorrente - informaram que as declarações foram redigidas no escritório do patrocinador da inicial, constatando-se que todas foram assinadas por pessoas ligadas aos autores. Com certeza, não se pode conceder a essa prova consistência e imparcialidade que a legitimem.

Por fim, não obstante a utilização de servidores públicos não se revestir de conotação política estrita, pois permeada pelo abuso econômico advindo do poder de quem detém o controle e gestão dos recursos patrimoniais, autorizando, assim, o ajuizamento da presente ação, não se vislumbra, no caso sob análise, com a firmeza que se requer lastreada nas provas colhidas, a ocorrência dos fatos como narrados na inicial.

2. Fato n. 4 – Compra de votos.

A captação ilícita de sufrágio sustentada pelos recorrentes, na qual o então vice-prefeito Antonio do Kibarato teria alcançado a Paulo Victor Coimbra valor pecuniário em troca de seu voto, já foi objeto de análise na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0285.019/2008.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

De modo a evitar tautologia, transcreve-se o exame realizado pelo Des. Sylvio Baptista Neto naquele processo (fls. 1184/1181), já transitado em julgado, visto que o fato é o mesmo:

(...) Analisando a prova dos autos, tenho que, na verdade, Antonio foi vítima de uma 'armação' por parte de Paulo Victor Coimbra, com o intuito de, criando uma situação ilegal (mas falsa desde o início), prejudicar a candidatura de outro. Paulo, munido de um gravador escondido, procurou Antônio e o induziu, depois de muita insistência, a lhe dar dinheiro, dizendo ter conseguido alguns votos para a sua candidatura.

Colho tal entendimento do depoimento desta testemunha, Paulo, ouvido como informante, afirmou que era filiado ao PDT e que trabalhou na coligação adversária à candidatura de Antonio.

(...)

A leitura dos trechos citados acima, além de demonstrar a parcialidade do informante, em face de sua ligação com a coligação e com o candidato adversário do recorrente, mostra a intenção deliberada, e toda a sua preparação, no induzimento de Antonio a comprar votos e assim ser flagrado no cometimento de um ilícito eleitoral. O teor do depoimento traz incongruências, não revelando, repito, um testemunho seguro e incontroverso que pudesse dar azo à procedência da representação.

(...)

Analisando os dois depoimentos acima transcritos, entendo que foi Paulo Victor quem, insistentemente, pediu dinheiro a Antonio, e não este quem o ofereceu com a intenção de obter voto. Tenho que Paulo agiu dessa forma para induzir Antonio a lhe dar o dinheiro que pedia tão somente no intuito de obter a gravação para fornecer à coligação para qual trabalhava algum subsídio para ingressar com a presente demanda.

Assim, ao meu ver, Antonio não tinha a intenção de obter votos mediante o oferecimento de dinheiro. Foi vítima de uma 'armação' por parte de Paulo, que, ligado aos adversários do recorrente, conseguiu, depois de 'muita conversa', fazer com que o outro lhe oferecesse dinheiro. Esta conduta induzida não é passível de ser enquadrada no conceito de captação ilícita de sufrágio. Ela exige ato voluntário do agente, o que, repetindo, não aconteceu no caso em testilha. (...)

Como bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 1474), Paulo Victor Coimbra declarou (fls. 1186/1187) que a mencionada gravação foi realizada mediante o alcance de valores por parte do candidato da coligação recorrente, não possuindo essa prova a firmeza que se requer para um juízo de provimento do recurso interposto.

3. Fato 5 – Favorecimento de particulares.

Afirmam os recorrentes que a prefeitura havia fornecido cargas de terra à



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sra. Ana Lúcia Castro, mediante a utilização de uma retroescavadeira e caminhão pertencentes ao município, consistindo o fato em flagrante favorecimento àquela identificada militante da coligação impugnada, ora recorrida.

Conforme seu depoimento (fls. 1262/1266), houve a contratação de uma caçamba da prefeitura, ao custo de uma taxa de R\$ 44,00, para remover a terra que sobrara da escavação por ela empreendida para a colocação de uma piscina em seu terreno.

A suposta favorecida afirmou ser filiada ao Partido Progressista, não necessitando de nenhum benefício para oferecer seu voto àquela agremiação, podendo-se presumir a desnecessidade de qualquer vantagem em troca do sufrágio em proveito da coligação recorrida.

A mesma prática também foi atribuída como favorecimento ao Sr. Adair Gomes de Carvalho, o qual veio a comprovar o pagamento de taxas para a obtenção de cargas de terra, de acordo com as guias de recolhimento de tributos municipais constantes nas fls. 1230/1234.

Deste modo, também aqui não se caracteriza a alegada compra de votos.

Conforme referido ao início, na transcrição do ensinamento de José Jairo Gomes, o objeto da presente ação é desconstituir o mandato eletivo, visto que contaminado por vício insanável proveniente do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, a par do efeito correlato da inelegibilidade.

Como se verifica, são graves as consequências de um juízo de acolhimento da AIME, pois a preservação da normalidade e legitimidade do pleito enseja a quebra da relação jurídica que embasa o mandato eletivo, afastando o eleito do exercício da representação provinda dos votos obtidos, de forma ilícita, junto à comunidade.

Assim, a prova colhida e debatida ao longo do processo deve restar estreme de dúvidas, revestindo-se de força e consistência que assegurem justiça ao ato desconstitutivo do mandato eletivo colocado sob análise. Não é esse o caso dos autos.

Os fatos ns. 2, 4 e 5 narrados na inicial não foram comprovados de forma incontestada, incontroversa, a legitimar a desconstituição do mandato eletivo por não se amoldarem, inequivocamente, às hipóteses contidas no § 10 do art. 14 da Constituição Federal.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, voto:

- 1) pela rejeição das preliminares de não conhecimento do recurso e extinção do processo sem julgamento do mérito;
- 2) pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão atacada.

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a large loop on the left side.